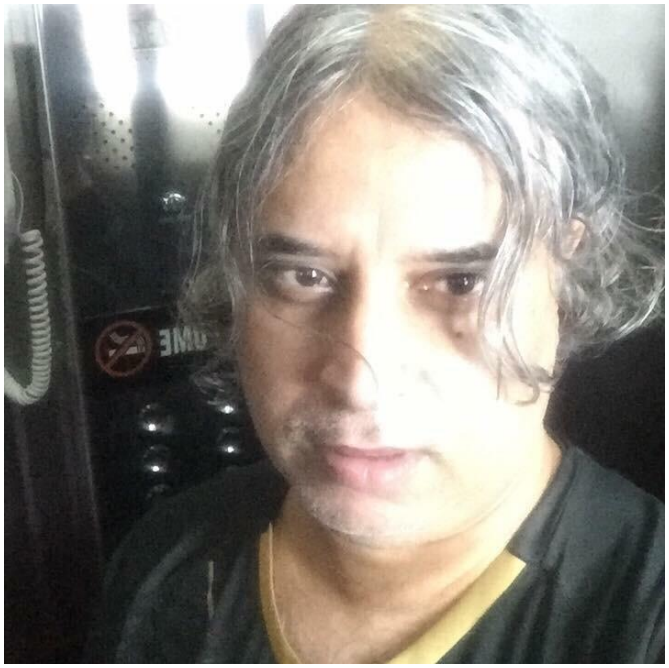
NS E REMUNERAÇÃO (PARTE 1) – A POSIÇÃO DO TeA! SOBRE A INCLUSÃO DE TABELAS NO PL-NS DE IGUALDADE REMUNERATÓRIA COM OS ANALISTAS: PORÁ FIM ÀS CHANCES DE SUCESSO DO NS E CAUSARÁ PREJUÍZOS FINANCEIROS AOS TÉCNICOS



Por **Mahatma Gandhi de Siqueira Campos Cantalice**, Técnico Judiciário, servidor da JF/PB, graduado em Gestão Financeira, pós-graduando em Finanças Corporativas e Matemática e em Matemática Financeira e Estatística. Membro do Núcleo de Técnicos Judiciários do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (SINDJUF-PB). Coordenador do Coletivo Técnicos em Ação (TeA!). Professor de Matemática Financeira. Militante do movimento em prol da alteração do requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário do PJU, do nível intermediário para o nível superior, conhecido por "NS".

DEDICATÓRIA

Este artigo é dedicado, em tom de gratidão pela incansável luta em prol do NS, ao Coletivo Técnicos em Ação! (TeA!), tanto na sua formação nacional, como nas versões estaduais/regionais desse Coletivo, ora simbolizado pelos Técnicos Judiciários **Cláudio Aurélio Dantas (TRE/PB), Eber Nobre Praxedes (TRT/RN), Eleuse Fatima**

Ritter (JF/SC), Eliane Brito de Almeida Pires (TRE/GO), Evyenia Eliza Varmaxidis (TRE/MG), Fabiano de Oliveira Rodrigues (TRF5), Fábio de Souza Pereira (TRE/PB), Flávio José Miranda Feitoza (JF/PB), Ísis Oliveira dos Santos (TRT/RJ), Jailson Rodrigues Chaves (JF/PB), José Rafael Fernandes (TRE/PB), Leonardo da Silva Pereira (TRE/BA), Leonardo Vila Nova de Moura (JF/PE), Lysa Lôbo Junqueira (TJDFT), Pedro Luciano Ferreira da Silva Filho (JF/PB), Valtemir Rodrigues da Costa (JF/PB), Vera Lúcia Ferreira de Faria (TRE/MG), Walderson de Oliveira Santos (TRT/MT) e Wylza Wanderley da Nóbrega Gouveia (JF/PB).

O TeA! também dedica a todos os Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União (PJU) e aos Técnicos do Ministério Público da União (MPU).

O conteúdo do presente artigo é de inteira responsabilidade do seu autor, acima apresentado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O TeA! torna público o seu posicionamento contrário à inclusão de tabelas, em especial, de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários, num anteprojeto de lei específico que contemple a alteração do requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário, do nível intermediário para o superior, doravante referido por NS. Na visão do TeA!, essa pretensão de inclusão de tabelas nos termos acima descritos irá não apenas inviabilizar o NS, como também provocar irreversíveis prejuízos financeiros para os Técnicos Judiciários.

Esclarecendo: recentemente, foi revelada uma campanha que visava à inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS. Essa campanha tomou corpo a partir de *lives* muito restritas a grupos crescentes de Técnicos Judiciários. Foram *lives* quase secretas, que, segundo falam, tiveram início em dezembro de 2020, em que se tentava formar opinião favorável, por meio de palestras e exibições de vídeo do julgamento da ADI 4303/RN (caso do Técnico Judiciário/RN), à tese objeto deste artigo.

Essa campanha angariou adesão de alguns Técnicos Judiciários, assim como desenvolveu rejeição em outros tantos.

Os argumentos articulados, em geral, foram bastantes; quase todos contrários à realidade. Alguns dos argumentos colocados para fins de convencimento dos Técnicos Judiciários, num requerimento feito a um sindicato de servidores do PJU por alguns dos seus filiados, num memorial publicado pela coordenação de um outro sindicato e em diversos defensores da ideia em Grupos-WhatsApp, foram os seguintes:

(1) a minuta do anteprojeto de lei específico do NS sem a inclusão de tabelas, mesmo após 6 anos do seu envio ao STF, até agora, não teve êxito;

(2) a realidade atual é diferente da havida 6 anos atrás;

(3) o advento do NS fará os Técnicos Judiciários perderem o adicional de qualificação de 5% devido aos ocupantes do cargo que concluírem curso superior;

(4) a Lei Complementar Potiguar 372/2008 e o correspondente julgamento da ADI 4303/RN são precedentes legais e jurídicos, respectivamente, da obrigatoriedade da inclusão de tabelas de nível superior no mesmo PL que contiver o NS;

(5) o julgamento da ADI 4303/RN deixou claro que, se o NS for implantado sem tabelas de nível superior, doravante, será inconstitucional qualquer tentativa de concessão dessas tabelas, pois configurará tentativa de equiparação remuneratória;

(6) as tabelas de nível superior, em especial as de igualdade remuneratória entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários, poderão ser acomodadas no orçamento do PJU se escalonadas em 5, 10, 15 anos ou mais;

(7) mesmo que essas tabelas sejam desacatadas pelo Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo CNJ, não haverá prejuízo ao deslinde favorável ao NS;

(8) a igualdade remuneratória entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários é devida porque os ocupantes de ambos os cargos realizam as mesmas tarefas no PJU;

(9) o NS sem tabelas antecipará a extinção do cargo de Técnico Judiciário;

(10) não existe garantia alguma que a administração vai aceitar o NS Puro só porque foi aprovado na base;

(11) para viabilizar a acomodação de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários, deve-se reduzir valores de funções comissionadas (FC), revertendo a diferença em favor das remunerações dos Técnicos Judiciários;

(12) depois do advento do NS, não haverá garantia de que os Técnicos Judiciários continuarão exercendo FC;

(13) uma possibilidade para o encaixe no orçamento de tabelas de nível superior para os Técnicos Judiciários seria pagar tais tabelas tão somente aos investidos no cargo após o advento do NS; no

futuro, os mais antigos iriam exigir igual remuneração a título de isonomia;

(14) com base no julgamento da ADI 4303/RN, a alteração da tabela remuneratória só é possível se atrelada ao NS; posteriormente, não seria possível pagar tabela de nível superior para os Técnicos Judiciários;

(15) o Técnico Judiciário que se contrapõe à ideia de inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS possui o complexo do vira-lata.

Abaixo, a cópia do requerimento dirigido ao primeiro sindicato. Aqui, foi feito uma edição de imagens para retirar a identificação das pessoas dos proponentes:

Ao

Sindjus/DF

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Poder Judiciário e do MPU/PJU.

Edifício Brasília Trade Center

SCN Quadra 01 Bloco C Sala 201 à 208.

Brasília/DF

PROTOCOLO 054 06/07/21 15h30.

Assunto: ***Apresentação do Pleito NS com Tabela (escalonada) de Nível Superior do PJU/MPU para a apreciação do sindicato e encaminhamento IMEDIATO à Comissão do CNJ.***

Elizangela Lopes Neres Supervisora Administrativo Sindjus-DF

PAUTA URGENTE !

Brasília, 05 de julho de 2021.

Ao Colegiado do *SINDJUS/DF*,

Nós servidores filiados do *SINDJUS/DF* solicitamos a este reconhecido sindicato a marcação de uma ***REUNIÃO VIRTUAL OU presencial EM CARÁTER URGENTE*** para tratarmos da questão ***NS COM TABELA DE NÍVEL SUPERIOR DO PJU/MPU (ESCALONADA)***, assunto relativo aos Técnicos Judiciários ativos e inativos (com ou sem especialidade) inclusive os agentes de segurança (Polícia Judicial). Sabemos do apoio ao qual o ***SINDJUS/DF*** vem em suas diversas manifestações e mesmo em campanha de eleição, recente, ao Pleito do NS - Nível Superior.

Informamos que o NS se arrasta há quase 01 década e, que, de 2015 para cá nenhuma solução foi encontrada para que o pleito obtivesse êxito. Passaram-se 06 (seis) anos. Vivemos uma nova realidade, bem distante de há 06 (seis) anos atrás.

Sabemos que a FENAJUFE encaminhou à Comissão do Fórum permanente do CNJ - Conselho Nacional de Justiça o Pleito do ***NS SEM TABELA (tabela de nível médio ou tabela Zero)*** onde perderemos o AQ - adicional de qualificação. No entanto,

todas as categorias que lutaram e implantaram o NS no Brasil, já de uma década para cá, alcançaram uma Tabela de nível superior a qual fizeram jus. O mesmo deveria prevalecer para os servidores técnicos judiciários do PJU/MPU.

Juntamente à questão do **NS - COM TABELA DE NÍVEL SUPERIOR** temos o precedente da ***ADI 4303 do STF*** *(ver voto e relatório da Ministra Carmen Lúcia - acompanhada por 07 Ministros da corte suprema)* e ***Lei Complementar 372/2008*** que devem ser correlacionadas à questão de forma que a proposta da **TABELA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O PJU/MPU** seja apreciada por este sindicato com **URGÊNCIA** e levada à Comissão do Fórum do CNJ para ser discutida, podendo ser escalonada (diluída em 05, 10, 15 anos ou mais) e negociada desde que caiba dentro do orçamento do judiciário, que é independente, com adequação à PEC 95/16 e limites orçamentários existentes, sem prejuízo do mérito da questão NS.

Do contrário seremos Tabela de nível médio para o resto da vida e os prejuízos aos técnicos serão incomensuráveis.

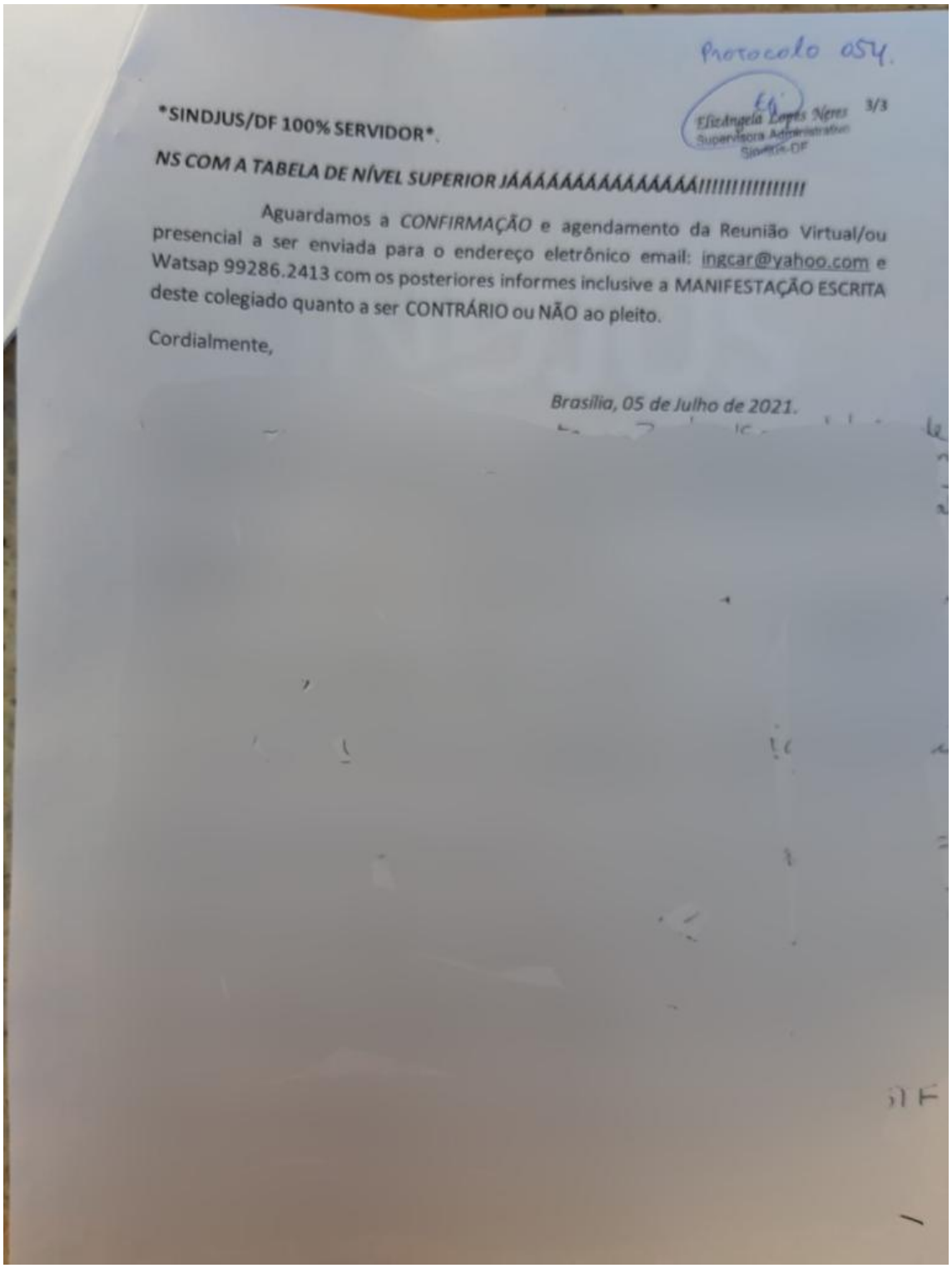
SENDO assim solicitamos o Agendamento da Reunião Virtual/ou presencial quanto ao pleito retrocitado com a ***MÁXIMA URGÊNCIA*** que o mesmo merece, uma vez que aproxima-se a Reunião no CNJ marcada para o dia 07.07.21 e que a Reunião seja, pelo menos, com a presença dos ***Coordenadores-Gerais do Sindicato: Costa Neto, Abdias Trajano, Chico Vaz; o Coordenador da área jurídica: Cledo de Oliveira; os Coordenadores: Júlio Horta, Marcos Mainieri, Eiraldo Pimenta, Iveraldo de Vasconcelos e Silvanildo Faria.***

QUEREMOS que o SINDJUS/DF aprecie o pleito do ***NS COM PEDIDO DE TABELA DE NÍVEL SUPERIOR (escalonada) PARA OS TÉCNICOS.***

QUEREMOS que a ***PROPOSTA DO NS COM PEDIDO DE TABELA DE NÍVEL SUPERIOR (escalonada)*** seja levada ainda esta semana à Comissão do CNJ.

Nosso tempo urge! Caso a reunião virtual ou presencial não seja possível devido à urgência imposta ao pleito que, ainda assim a ***PROPOSTA DO NS COM PEDIDO DE TABELA DE NÍVEL SUPERIOR (escalonada)*** seja encaminhada à Comissão do CNJ. ***Enfatizando***: ainda esta semana.

RESSALTAMOS que MESMO que a TABELA DE NÍVEL SUPERIOR (escalonada) não seja aprovada pela Comissão, o mérito do NS não estará comprometido (o NS será aprovado de qualquer forma), MAS PELO MENOS o SINDICATO TERÁ TENTADO de todas as formas a NEGOCIAÇÃO pela DEFESA e LUTA dos Técnicos Judiciários com a



Protocolo 054.

Elizângela Lopes Neres
Supervisora Administrativa
Sinjus-DF

3/3

SINDJUS/DF 100% SERVIDOR.

NS COM A TABELA DE NÍVEL SUPERIOR JÁÁÁÁÁÁÁÁÁÁÁÁÁÁÁ!!!!!!!!!!!!!!!

Aguardamos a *CONFIRMAÇÃO* e agendamento da Reunião Virtual/ou presencial a ser enviada para o endereço eletrônico email: ingcar@yahoo.com e Watsap 99286.2413 com os posteriores informes inclusive a MANIFESTAÇÃO ESCRITA deste colegiado quanto a ser CONTRÁRIO ou NÃO ao pleito.

Cordialmente,

Brasília, 05 de Julho de 2021.

Já a matéria publicada pelo segundo sindicato mencionado pode ser consultada na íntegra:

> Com que devemos nos preocupar quanto à exigência do Nível Superior para os Técnicos Judiciários. **SINDJUF/SE**, 2021. Disponível e: <https://sindjufse.org.br/conteudo/2306/com-o-que-

devemos-nos-preocupar-quanto-a-exigencia-do-nivel-superior-para-os-tecnicos-judiciarios>. Acesso em: 07 de ago. de 2021.

A PROIBIÇÃO A VINCULAR E A EQUIPARAR ESPÉCIE REMUNERATÓRIA, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (CF/88, ART. 37, XIII; Súmula Vinculante STF 37)

A CF/1988 proíbe expressamente toda pretensão de vincular ou equiparar quaisquer espécies remuneratórias no serviço público.

> CF/1988:
>
> "*(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (...).*"

A doutrina mais acatada sobre a matéria, professada pelo teórico José Afonso da Silva, assim conceitua:

> "*Não há confundir isonomia e paridade com **equiparação** ou **vinculação** para efeitos de vencimentos. **Isonomia** é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. **Paridade** é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. **Equiparação** é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é **igualação** jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio a isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado. A **equiparação** quer tratamento igual para situações desiguais. **Vinculação** é relação de comparação vertical, diferente*

> *da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida.*
>
> *Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A* ***isonomia****, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a* ***vinculação*** *e a* ***equiparação*** *de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art.37, XII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer* ***espécies remuneratórias*** *para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração.*" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros Editores, pág.687/688).

Objetivando impedir que a majoração dos vencimentos de um grupo paradigma materialize aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado a aquele, é expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros. Essa medida visa a impedir majorações remuneratórias em cadeia.

A vedação à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (CF/1988, art. 37, XIII) é corolário de um outro inciso do mesmo art. 37:

> "*(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (...).*"

A majoração automática resultante de vinculação ou equiparação afrontaria a iniciativa privativa de projetos de lei.

Do mesmo modo, guardam estreita relação com o tema as seguintes súmulas vinculantes do STF:

> Súmula Vinculante STF 4:
>
> "*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."*

> Súmula Vinculante STF 42:
>
> "*É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."*

Em termos práticos, não será permitido, por exemplo, criar plano de remuneração em que haja previsão de reajuste automático de vencimentos atrelado a algum índice de atualização monetária, como o IPCA, o IGP-M, ou qualquer um outro.

Também não será possível fazer vinculação entre cargos distintos por meio de operadores matemáticos ou lógicos. De igual sorte, não será permitido fazer equiparação salarial de contratado temporário com servidor estável, ainda que exerçam a mesma função.

Nessa mesma linha, não se poderá criar plano remuneratório em que sejam fixados os valores que serão percebidos pelos Analistas Judiciários, depois, consignar textualmente uma relação que estabeleça que as remunerações dos Técnicos Judiciários seriam, por exemplo, 79,23%, no mínimo, do classe/padrão correspondente na tabela dos Analistas.

Dessa feita, a única providência que se poderá tomar é arranjar, numericamente e em termos monetários, todos os valores em tabelas; isso, como falado anteriormente, sem fazer constar operadores matemáticos ou lógicos. Ou seja, um plano remuneratório só poderá apresentar os valores, em reais, que serão percebidos pelos cargos por ele contemplados.

Então, se se pretender, por exemplo, que as remunerações dos Técnicos Judiciários, em cada nível/classe, sejam iguais a 79,23%, no mínimo, das remunerações percebidas pelos Analistas Judiciários, essa construção só poderá ser feita por meio de tabela em que os valores monetários, todos eles, fiquem explicitados.

O Princípio da Isonomia, por sua vez, estabelece que a igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens.

Em termos gerais, todos os servidores são iguais, podendo existir diferenças específicas da função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. De modo diferente, ficaria a Administração Pública obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. E, na prática, não poderia mesmo ser assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico.

O que, efetivamente, o Princípio da Isonomia impõe é o tratamento igual aos realmente iguais. A mera igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam.

O Princípio da Isonomia, portanto, institui que os servidores que se encontrarem, rigorosamente, nas mesmas condições (mesmo cargo, atribuições, etc.) têm que receber a mesma remuneração ou, pelo menos, os mesmos vencimentos. É uma relação de igualdade vertical (ocorrente tão somente no mesmo cargo) entre os servidores.

Também, merece ser feita menção à Súmula Vinculante STF 37, que, em resumo bem apertado, estabelece que não pode ser acolhida qualquer demanda judicial que objetive aumento remuneratório a pretexto de isonomia.

> Súmula Vinculante STF 37:
>
> "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*

O CASO DO TJ/RN E O JULGAMENTO DA ADI 4303/RN: ASPECTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS

O TJ/RN enviou, em 21/10/2008, à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte anteprojeto de lei complementar em que, resumidamente, alterava o requisito de investidura para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária, do nível intermediário para o nível superior, assim como o correspondente enquadramento desses cargos nas escalas de vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar potiguar n.o 242, de 10/julho/2002.

Esse anteprojeto de lei complementar foi autuado na Casa Legislativa sob o número 1839/08, aprovado e, posteriormente, sancionado pela Governadora daquele Estado, convertendo-o na Lei Complementar potiguar n.o 372, de 19/11/2008.

A Lei Complementar potiguar n.o 372/2008 pode ser consultada na íntegra:

> LEI COMPLEMENTAR POTIGUAR N.O 372, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008. **Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte**, 2008. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/06/19/7968050d449e2f21fc0f63426db5b93a.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2021.

Depois disso, a Governadora do Rio Grande do Norte ajuizou, no ano de 2009, perante o STF, ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4303/RN), contra o art. 1.º, caput e § 1º, daquela Lei Complementar potiguar 372/2008.

A referida ADI 4303/RN teve como Relatora a Ministra Cármen Lúcia e foi julgada improcedente em 05/02/2014, isto é, entendeu que os dispositivos atacados da Lei Complementar potiguar 372/2008 não afrontaram a CF/1988.

Em seu voto, a Ministra-Relatora Cármen Lúcia entendeu que:

> (1) inexistiu forma de provimento derivado, o que violaria o art. 37, II, da CF/1988, pois não houve mudança de cargo sem o prévio concurso público; os cargos são rigorosamente os mesmos (mantidas a nomenclatura e atribuições legais); a única alteração se deu no seu requisito de ingresso;
>
> (2) não ocorreu afronta ao art. 37, XIII, da CF/1988, pois não ficou caracterizada vinculação ou equiparação remuneratória entre cargos distintos;
>
> (3) não ocorreu violação ao Princípio da Isonomia, pois a lei não estabeleceu diferenciação de vencimentos distintos aos ocupantes dos mesmos cargos; a Ministra-Relatora pontuou a Lei Complementar potiguar 372/2008 não deixou de considerar que "*Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia)*";
>
> (4) de consequência, a ADI 4303/RN deveria ser julgada improcedente.

O voto da Ministra-Relatora Cármen Lúcia foi acompanhado por outros sete Ministros, sagrando-se vencedor.

O julgamento da ADI 4303/RN pode ser consultado na íntegra:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE. **STF**, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_4303_RN_1419600882267.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1627263983&Signature=iS3LaoY41b%2FKJDVYWIONxRNEds4%3D>. Acesso em: 07 de ago. de 2021.

O vídeo do julgamento da ADI 4303/RN pode ser assistido clicando na imagem abaixo:



Não se pode deixar de falar que a figura jurídica da equiparação remuneratória não ficou caracterizada no caso do TJ/RN (Lei Complementar Potiguar 372/2008) por diversos motivos.

Em primeiro lugar, essa figura não foi referida expressamente na lei. Também não foi lá descrita. O texto legal preservou o comando do art. 37, X, da CF/1988, assegurando, implicitamente, que os futuros reajustes serão demandados de novas leis. Não há espaço para aumentos automáticos, gatilhos, efeitos cascata.

Não se estabeleceu situação perene. Os próximos planos remuneratórios daqueles servidores exigirão novo olhar do gestor público, à luz do art. 39, § 1.º, para todos os cargos. Se a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada cargo aconselharem a manutenção da igualdade remuneratória, os reajustes serão dados em bases percentuais iguais. Senão, os reajustes são distintos de forma a gerar remuneração não mais iguais.

Em qualquer caso, o Princípio da Legalidade será respeitado, como também, a privatividade da iniciativa ao projeto de lei.

A própria Ministra-Relatora Cármen Lúcia, em seu voto na ADI 4303/RN, cuidou de refutar arguição de que houve, naquele caso, hipótese de equiparação:

> "*(...) 11. No caso vertente, entretanto, não se há falar em equiparação porque foram mantidos os cargos de assistente e de auxiliar técnico, estes com nível de exigência diferenciado, a partir de agora, para os novos concursos, mas são os mesmos cargos (...).*"

O NS: A IMPORTÂNCIA E A LEGITIMIDADE DO PLEITO SEM TABELAS

O NS é a demanda mais antiga e legitimada da categoria no PJU. Teve o seu horto por volta de 1998.

Àquela época, já se percebia a evolução da complexidade do cargo, como também e em consequência disso, surgia, com nitidez cada vez maior, a compreensão de que o fosso remuneratório entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários caminhava a uma situação de evidente injustiça.

Historicamente, a proporção remuneratória entre esses dois cargos se situa em cerca de 60%. Mas, o cargo de Técnico Judiciário evoluía em complexidade numa velocidade tão mais intensa que aquela proporção remuneratória não mais espelhava as dificuldades de se trabalhar em cada cargo.

Com o passar do tempo, o PJU modernizou-se para atender as Metas estabelecidas pelo posterior criado CNJ. Isso deu um *upgrade* na complexidade já crescente e nas responsabilidades do cargo de Técnico Judiciário. As competências do cargo estão mais intrincadas.

As atividades próprias de um cargo de nível intermediário começaram a desaparecer com o avanço tecnológico. Os Técnicos Judiciários passaram a necessitar de preparação cognitiva cada vez maior em diversas áreas do conhecimento de nível superior para que pudessem cumprir as suas atribuições legais. O cargo não possui mais perfil de nível intermediário. E o PJU, por sua vez, não mais precisa de pessoas com formação acadêmica meramente de nível intermediário.

A desatualização da lei que insiste em definir o cargo como de nível intermediário está lançando esse mesmo cargo à extinção. O NS, acima de qualquer coisa, visa à proteção do cargo de sua extinção. Este é um caminho sem volta: **ou** se altera o requisito de investidura no cargo para o nível superior **ou** o cargo será extinto.

Nesse cenário de intensa preocupação, os Técnicos Judiciários resolveram-se mobilizar para fins de implantação do NS. Na Reunião Ampliada da FENAJUFE, havida em maio de 2015, diversas lideranças dos Técnicos Judiciários formalizaram um acordo com a Federação, em que a Temática-NS seria retirado da instância própria de estudo de carreira, que era o Grupo de Trabalho Nacional (GTN); as correspondentes tabelas remuneratórias não poderiam ser do GTN retiradas, pois demandavam estudos técnicos acerca de suas acomodações no orçamento do PJU.

O GTN, por ser instância natural para o estudo de carreira, dotaria o NS de legitimidade. Com a saída da discussão a respeito do NS do GTN, essa legitimidade teria que ser provida de alguma forma. Foi, então, que os Técnicos Judiciários acordaram com a FENAJUFE no sentido de que a necessária legitimidade do NS deveria ser aprovisionada em assembleias em todos os 30 sindicatos de servidores do PJU, como também, em

deliberação na Reunião Plenária da FENAJUFE que ocorreria em outubro de 2015, na cidade de João Pessoa/PB.

Esse foi o acordo.

O Movimento-NS trabalhou arduamente. Conseguiu pautar e aprovar o NS em assembleias em quase todos os 30 sindicatos do PJU antes da referida Plenária de João Pessoa/PB. Após a Plenária de João Pessoa/PB, os sindicatos remanescentes também aprovaram a demanda. Enfim, toda a base do PJU foi ouvida e votou favoravelmente ao NS sem tabelas, seguindo a exigência da FENAJUFE.

Para que a legitimidade do NS fosse aperfeiçoada, teria que haver deliberação também favorável na aguardada Plenária de João Pessoa/PB (2015). Todos os 30 sindicatos enviaram prontamente representantes/delegados escolhidos pela base para lutar em prol do pleito. E os delegados sindicais, com amplíssima maioria, deliberaram em favor do NS sem tabelas.

Seguem os vídeos (basta clicar nas imagens abaixo):



(Votação favorável ao NS)



(Votação favorável ao envio de PL específico que contemplasse o NS)



(Votação favorável ao envio de um PL que contemplasse o NS sem tabelas)

A escolha pelo NS sem tabelas decorreu não só do acordo feito com a FENAJUFE em face de legitimidade: foi, igualmente, impulsionada pela certeza de que, uma vez chegando o PL no Congresso Nacional, a sua tramitação seria muito mais abreviada do que se apresentasse em seu bojo tabelas remuneratórias de nível superior. Essa foi a conclusão lógica a que se chegou devido ao precedente da demorada campanha de recomposição remuneratória em favor da categoria.

E, como se vê, o acatamento de um PL do NS sem tabelas já se arrasta há 6 anos. Com a inclusão de tabelas desde a origem, demoraria muitíssimo mais para que o STF o enviasse ao Congresso Nacional.

Nenhum pleito é mais legítimo na história do PJU que o NS sem tabelas. Ocorreu por vontade soberana da base.

O TeA! ficou sabendo que tentam obter legitimidade para a inclusão de tabelas no projeto do NS por meio de *lives* fechadas e por abaixo-assinados. Não há transparência nem abertura ao contraditório.

A legitimidade verdadeira à inclusão de tabelas de nível superior no projeto que contenha o NS teria que refazer o mesmo caminho seguido pelo NS sem tabelas. Precisaria aprovar essa pretensão [de alguns poucos] em todos os 30 sindicatos do PJU e em instância deliberativa de igual ou superior porte que uma Plenária da FENAJUFE.

A EC N.O 95/2016 E A EC N.O 109/2021

Transcrevendo um breve resumo descritivo da EC n.o 95/2016:

> "*(...) A Emenda Constitucional n.º 95, também conhecida como a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos, alterou a Constituição brasileira de 1988 para instituir o Novo Regime Fiscal. Trata-se duma limitação ao crescimento das despesas do governo brasileiro durante 20 anos, alcançando os três poderes, além do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União. Durante o processo legislativo recebeu diversas denominações: PEC do Teto, PEC 241 na Câmara dos Deputados e PEC 55 no Senado Federal. Seus opositores cunharam para ela o epíteto de PEC da Morte.*
>
> *As despesas e investimentos públicos ficaram limitadas aos mesmos valores gastos no ano anterior, corrigidos pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Tratou-se de uma proposta de alteração no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com validade inicialmente prevista para os próximos 20 anos, sendo que a partir do décimo ano, o Presidente da República que estiver exercendo o poder poderá alterar essa correção das despesas públicas, por*

meio de Projeto de Lei Complementar. No ano de 2017, não houve alterações para as áreas da Saúde e Educação. Ambas as áreas tinham um limite mínimo obrigatório de gastos correspondentes a um percentual da Receita Corrente Líquida da União determinada pela Constituição Federal. A partir de 2018, os pisos passaram a serem reajustados pelo valor do ano anterior corrigido pelo IPCA. Críticos da medida alegaram que os pisos constitucionais iriam cair ao longo do tempo caso a arrecadação passasse a crescer mais que a inflação nos próximos anos.

Eficácia e viabilidade

O governo federal constatou, no início de 2019, que os gatilhos que acionam as medidas de ajuste fiscal — como a proibição de conceder aumento salarial ao funcionalismo e criar novas despesas obrigatórias — jamais irão disparar, pois o poder ou órgão pode ir reduzindo progressivamente suas despesas não-obrigatórias (investimentos públicos e verbas de custeio) para acomodar o aumento dos gastos obrigatórios. Esta situação está levando o governo a reduzir cada vez mais os gastos discricionários (não-obrigatórios) sem que os gastos obrigatórios sejam afetados. Poderá reduzir esses gastos até zero, ou seja, até eliminar o espaço para os investimentos e o custeio, o que resultará na paralisação da atividade do Poder ou órgão. Se o Teto não for alterado, haverá o que os economistas chamam de shutdown.

Contexto

A Proposta de Emenda Constitucional foi apresentada no contexto da crise de 2014. Seu objetivo foi evitar o crescimento da relação dívida pública/PIB por meio da contenção das despesas públicas. Foi apresentada no ano de 2016, terceiro seguido de déficit primário. Em 2014, houve um déficit de 17,24 bilhões de reais, em 2015, um déficit fiscal de 114,98 bilhões de reais e, em 2016, um déficit recorde de 154 bilhões de reais. Mesmo considerando a PEC em vigor, a estimativa para 2017 era de um déficit de 139 bilhões de reais. O superávit primário tem se mantido estável com 2,3% no governo FHC, 3,7% no governo Lula e 3,7% no governo Dilma, apesar do aumento do endividamento. A saúde constitucionalmente recebia antes da aprovação da lei 18 por cento da receita tributária anual mínima, sendo uma área com pouco lobby político (...)." Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. **Wikipédia**, 2019. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Emenda_Constitucional_do_Teto_dos_Gastos_P%C3%BAblicos >. Acesso em: 02 de ago. de 2021.

A EC n.o 109/2021, por seu turno, formalmente, visa à imposição de medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias permanentes, no âmbito dos orçamentos fiscal

e da Seguridade Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A limitação do gasto com serviços públicos prestados à sociedade é o caráter basal da EC n.o 109/2021, assim como o é na emenda do Teto dos Gastos (EC n.o 95/2016), que impede, por 20 anos, que o governo amplie o investimento em serviços públicos para além da inflação.

No caso da EC n.o 109/2021, a relação entre despesas e receitas correntes é o referencial para o desenvolvimento de critério voltado à justificativa do controle das despesas públicas nos estados, DF e municípios e, no caso da União, a relação entre a despesa obrigatória primária e a despesa primária total.

No contexto do tema relacionado a este artigo, interessa bastante dar atenção a alguns aspectos globais de ambas as emendas. Uma delas é o evidente traço de coerção existente nas normas para fins de consecução de resultados:

> EC n.o 95/2016:
>
> "*(...) No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:*
>
> *(...) III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).*"

Um projeto contendo NS + tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários seria desafiador demais. Colocaria a Administração Pública em predisposição de rejeição de ambas as demandas.

Todavia, apesar do seu aspecto draconiano, há, nas normas referidas, possibilidade de contemporização a depender dos efeitos observados:

> "*(...) O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*
>
> *Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial (...).*"

Isto é, a partir da segunda metade do período de vigência do Novo Regime Fiscal, poderá haver flexibilização em alguma medida nas restrições. O cenário econômico definirá isso.

Dizendo de uma forma mais detalhada, a vigência das restrições orçamentárias no Novo Regime Fiscal perdurará até 2036. Do ano de 2027 em diante, duas, talvez três, janelas orçamentárias poderão ser abertas.

Cada janela orçamentária só poderá ser aberta uma vez por mandato presidencial. Isso significa que, entre 2027 e 2030, o Presidente da República poderá propor a abertura de uma só janela orçamentária.

O Presidente da República que estiver no mandato entre 2031 e 2034 (podendo ser o mesmo anterior, caso reeleito) poderá propor, se achar necessário, abertura duma só janela orçamentária.

No mandato presidencial durante os anos de 2035 e 2036, a abertura de uma nova única janela orçamentária poderá ser proposta.

Os servidores do PJU poderão ter a chance de aprovação de três planos de reajuste remuneratório no período de 2027 a 2036.

Os Técnicos Judiciários terão a chance de ver, a partir do ano de 2026, construção do retorno da sobreposição de tabelas, nos mesmos moldes da que foi, absurdamente, retirada em 2002. Essa é a pretensão do TeA! E virá após o advento do NS.

A INAÇÃO DE LONGA DATA DE QUEM DEFENDE A INCLUSÃO DE TABELAS NO MESMO PL DO NS

Convém enfatizar que o TeA! não é contrário à concessão tabelas de nível superior aos Técnicos Judiciários. É uma demanda mais do que devida e reparadora da injusta exploração pela qual os ocupantes do cargo são submetidos há décadas. O que o TeA! não aceita é que essa inclusão se dê num mesmo PL do NS, caso este seja específico e quando o coloque sob risco de rejeição.

Certamente, a inclusão de tabelas irá inviabilizar o NS, sobretudo se as tabelas objetivarem igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários, pois, dentre outras coisas, dará vazão à campanha de degradação feita por uma determinada entidade aos Técnicos Judiciários e ao NS. Seria a convalidação de acusações até então levianas.

Mas, é preciso que fique claro que, em momento algum da jornada do NS, havia incompatibilidade alguma da demanda com tabelas de nível superior em projetos distintos. Após a aprovação no seio sindical do NS sem tabelas, ocorrida em outubro de 2015, os defensores das tabelas deveriam ter iniciado tal campanha.

Deveriam ter-se mobilizado para aprovar, paralelamente, em instância adequada da FENAJUFE projeto de concessão de tabelas remuneratórias de nível superior aos Técnicos Judiciários. De outubro de 2015 até os dias atuais, ocorreram diversas Reuniões Plenárias e dois CONGREJUFES. Esse debate já deveria ter acontecido no âmbito sindical.

E não parou por aí...

Pouco tempo após o *impeachment* sofrido pela Ex-Presidenta Dilma Rousseff, o seu sucessor, o Ex-Presidente Michel Temer, conseguiu aprovar a EC n.o 95/2016. Isso colocou barreiras muito fortes em qualquer desejo de melhoria remuneratória. Depois, o Presidente Jair Bolsonaro conseguiu aprovar a EC n.o 109/2021, o que dificultou ainda mais as coisas.

A EC n.o 95/2016 (de Temer) e a EC n.o 109/2021 (de Bolsonaro) passaram a demandar estudos técnicos para fins de acomodamento de tabelas de reajustes remuneratórios no orçamento do PJU. No caso abordado por este artigo, o acatamento pelo STF de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários tornou-se bastante desafiador. Sem a apresentação dum estudo técnico para esse fim, o acatamento passou a ser duvidoso e improvável.

Foge à compreensão o fato de os defensores de tabelas de nível superior nunca se terem mobilizado em Plenárias ou CONGREJUFE para que houvesse o encaminhamento por meio da FENAJUFE da demanda, como também, a indispensável produção de um estudo técnico. Tempo não lhes faltou para isso: já são passados 6 anos desde o envio do projeto do NS sem tabelas.

E agora, mesmo com toda essa ausência de atividade de mais de meia década, estão eles, novamente, querendo incluir tabelas polêmicas, desprovidas de qualquer embasamento técnico, na discussão sobre o NS no Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo CNJ. O NS sem tabelas está abastecido de farto material de convicção. Está efetivamente pronto para rumar para o Congresso Nacional no contexto dum PL específico.

A impressão que se tem é que está faltando, como sempre faltou, disposição para os defensores de tabelas de nível superior à produção de estudo técnico, repetindo, indispensável ao sucesso desse outro pleito. Mais parece essa demanda aditiva, como se costuma dizer, um "Cavalo de Troia".

E o pior dessa letargia é que, na prática, querem transferir a responsabilidade para a Administração Pública da feitura dos tais estudos técnicos para atender uma demanda que é de interesse exclusivo dos Técnicos Judiciários.

A Administração Pública não vai querer acolher problemas banalmente enviados pela base. Dará atenção, se muito, caso lhe forem apresentadas soluções correspondentes.

Falar vagamente em escalonamento de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários em períodos de 5, 10, 15 anos ou mais será insuficiente para gerar certeza de que serão elas acomodadas no orçamento do PJU, além de demonstrar que essa campanha de inclusão de tais tabelas não se preparou minimamente para apresentar algum projeto. Falta estudo técnico que comprove a viabilidade dessas tabelas no orçamento.

A INCLUSÃO DE TABELAS REMUNERATÓRIAS NO PL-NS PORÁ FIM ÀS CHANCES DE SUCESSO DO NS

É importante deixar claro que, se houver a inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS, ambos os pleitos (NS + Tabelas) formarão um todo indivisível. A constituição do Projeto-NS-Tabelas passará a ser a seguinte:

> (1) o NS: muitíssimo bem fundamentado; completamente legitimado por AGE favoráveis em todos os 30 sindicatos do PJU e na FENAJUFE;
>
> (2) as Tabelas: extremamente onerosas, pois demandarão igualdade remuneratória entre Técnicos e Analistas Judiciários; sem fundamentação alguma, já que a evidente fleuma de quem as persegue não permitiu, irresponsavelmente, à realização de um estudo técnico que demonstre a acomodação das tabelas no orçamento do PJU; a antipatia da Administração Pública, que temerá pela higidez orçamentária, à vista da EC n.o 95/2016 e da EC n.o 109/2021 ao projeto será inevitavelmente instantânea; e, em especial, ficará [a Administração Pública] indignada com missão dada a ela pelos Técnicos Judiciários de encontrar um meio de fazer o encaixe no orçamento do tal Cavalo de Tróia, que se apresentaria como demanda dos próprios servidores, que não se deram ao trabalho de apontarem solução para os problemas que querem criar.

Os defensores desse açodamento da inclusão de tabelas vêm iludindo os Técnicos Judiciários com falsas expectativas, dizendo, em Grupos-WhatsApp, ser inofensivo ao NS o pedido de inclusão de tabelas. Falam que, caso a Administração Pública não aceite as tabelas solicitadas, isso não prejudicará o NS, que poderá voltar [o NS] a seguir a sua jornada sozinho.

Acontece que não é assim que a banda toca!!!

Uma vez que incluírem tabelas no pleito do NS, o pleito passará a ser NS + Tabelas (repetindo: um todo indivisível). Não será NS OU Tabelas (conectivo "OU" inclusivo). Será tudo ou nada.

A Administração Pública só iria acatar o pleito por inteiro, ou desacatá-lo na íntegra. E as Tabelas por si sós serão descartadas, caso vagamente apresentadas. O NS, de consequência, irá para a mesma vala comum.

Quanto a isso, é importante lembrar que a EC n.o 95/2016 e a EC n.o 109/2021 preveem sansões aos órgãos públicos que violarem preceitos do Novo Regime Fiscal, como dito anteriormente

O NS acompanhado por tabelas demandará, por óbvio, aumento de despesa. Isso intrinsecamente causará intimidação ao gestor público. O sentimento de rejeição será inevitável. E o gestor público passará, natural, a rejeitar a ideia do NS, pois esta passará, a partir de então, a ser abstratamente associada a um projeto bastante oneroso, revelado durante momento de grande restrição econômico-financeira.

Surgirá um paradigmático caso concreto. O gestor público não mais precisará ser assombrado em sua imaginação pelas denúncias de ocorrência de "Trem-Bala da Alegria", como pano de fundo do NS, feitas por uma entidade historicamente devotada a lutar contra o nosso pleito principal (= o NS). Essas denúncias serão tomadas como verdadeiras.

Não resta dúvida, portanto, de que a inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS terá unicamente a [im]prestabilidade de embaraçar o próprio NS.

REFUTANDO OS ARGUMENTOS RESTANTES

ARGUMENTO: o advento do NS fará os Técnicos Judiciários perderem o adicional de qualificação de 5% devido aos ocupantes do cargo que concluírem curso superior (!?)

Um dos grandes erros que os defensores da inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS cometem é a exaltação ao adicional de graduação (doravante, será referido neste artigo por AQ(5%)) para tentar fazer convencimento de que a ideia da inclusão de tabelas precisa ser acatada pelos Técnicos Judiciários.

O AQ (5%) foi plantado para inviabilizar o NS, já que ambos os institutos são conflitantes:

> Lei n.o 11.416/2006:
>
> "*(...) Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.*
>
> ***§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.***
>
> *(...) Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:*
>
> ***(...) VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior (...)***."

Por ser o AQ(5%) legalmente inconciliável com o NS, então, se for o caso, que seja retirado.

O NS é a verdadeira demanda dos Técnicos Judiciários. Foi em prol do NS que os Técnicos Judiciários se levantaram para aprovar em AGE em todos os 30 sindicatos e na Plenária da FENAJUFE em João Pessoa/PB (2015).

Somente o NS pode oferecer segurança ao cargo contra a sua extinção. Somente o NS retirará os Técnicos Judiciários de desvio de função, que é um ilícito administrativo.

Somente o NS justificará uma futura melhora remuneratória para os Técnicos Judiciários (todos os ocupantes do cargo).

O AQ (5%) foi uma construção maquiavélica de entidades sindicais, pois, repetindo, é conflitante com o NS.

O AQ (5%) não alcança todos os Técnicos Judiciários. É apenas direcionado a quem dispõe diploma de conclusão de curso superior. Os Técnicos Judiciários que recebem o adicional de qualificação por certificado de Especialização (7,5%), adicional de qualificação por título de Mestre (10%) ou adicional de qualificação por título de Doutor (12%) (em face de doutorado) não têm direito ao AQ (5%).

O percentual do AQ (5%) é meramente nominal; não é efetivo. Isso porque o AQ (5%) incidente tão somente sobre o VB. É tão ridículo, que não atende a todos os Técnicos Judiciários. **O percentual efetivo dele não corresponde à taxa nominal de 5%: é mero 2,0408%.**

Além disso, o AQ(5%) não se presta ao incentivo verdadeiro para a conclusão de curso superior.

É que só cobre as despesas (transporte, livros, alimentação) de graduação, citando o caso, em Direito numa universidade pública 10 anos após a obtenção do diploma. Se o curso de Direito for concluído numa faculdade privada, nunca o AQ (5%) cobrirá as despesas (mensalidades, transporte, livros, alimentação).

É possível demonstrar isso por meio de vários métodos de análise de investimentos em Matemática Financeira avançada.

Muito em breve, o TeA! publicará artigo específico em que demonstrará tudo isso.

Para finalizar, a alegação de prejuízo, que não é verdadeira em essência por conta do ridículo valor representado pelo AQ(5%) e por contemplar apenas parte dos Técnicos Judiciários, será, fatalmente, invalidada pelo tendência de o AQ(5%) ser transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

A propósito disso, os debates havidos no Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo CNJ caminham nesse sentido, conforme informado pela FENAJUFE:

> "*(...) Vera apresentou minuta de projeto de lei com nova redação do art. 8º, inciso II, prevendo a mudança do requisito de ingresso do cargo de Técnico Judiciário para o nível superior, garantindo a manutenção do Adicional de Qualificação de graduação para os Técnicos que ingressaram no cargo antes da mudança e deixando clara a manutenção das mesmas atribuições atuais do cargo (...).*". Fórum de Carreira do CNJ: Fenajufe apresenta proposta e grupo amplia debate sobre o NS. **FENAJUFE**, 2021. Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/noticias/noticias-da-fenajufe/7904-forum-de-carreira-do-cnj-fenajufe-apresenta-proposta-e-grupo-amplia-debate-sobre-o-ns> . Acesso em: 07 de ago. de 2021.

ARGUMENTO: o NS sem tabelas antecipará a extinção do cargo de Técnico Judiciário (!?)

É extremamente difícil imaginar como se pode chegar a uma interpretação tão duvidosa quanto essa.

A histórica realidade do cargo, consistente na sua definição legal de que possui complexidade intermediária, é o principal fator de risco à sua extinção. Isso porque não há mais espaço no PJU para tarefas dessa complexidade.

O PJU evoluiu; o cargo de Técnico Judiciário também evoluiu. Todavia, essa evolução do cargo não foi acompanhada pela lei que o conceitua.

A real salvação do cargo somente ocorrerá com uma nova definição legal do mesmo cargo. Terá que haver a alteração do seu requisito de investidura, do nível intermediário para o nível superior, que é o que denominados de NS. Não há, portanto, razão alguma para afirmar que o NS, se desacompanhado de tabelas, irá antecipar a extinção do cargo. Tampouco, não existirá lastro racional que dê sustentação a uma afirmação de que a presença de tabelas no ato de implantação do NS é o que evitaria a extinção do cargo.

É inegável que, se o PJU decidir por acatar o NS, então não mais terá planos de extinguir o cargo de Técnico Judiciário. Ficará, ao contrário disso, patente o seu interesse em investir no cargo. O NS, então, será um parâmetro muito válido acerca das intenções da Administração Públicas para com o cargo de Técnico Judiciário.

A linha argumentativa acima exposta é estranha; não vai além de um vazio lógico.

ARGUMENTOS: para viabilizar a acomodação de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários, deve-se reduzir valores de funções comissionadas (FC), revertendo a diferença em favor das remunerações dos Técnicos Judiciários (!?); depois do advento do PJU, não haverá garantia de que os Técnicos Judiciários continuarão exercendo FC (!?);a igualdade remuneratória entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários é devida porque os ocupantes de ambos os cargos realizam as mesmas tarefas no PJU (!?)

Esses outros argumentos estão, em verdade, em consonância com o instituto da **Gestão por Competências**. Trata-se este de modelo de gestão cuja aplicação é complexa. O ponto de partida à sua compreensão diz respeito ao entendimento a respeito do que vêm a ser "competências".

A literatura específica associa a noção de competência a conjuntos comportamentais que pessoas ou organizações dominam mais do que outras, tornando-as mais eficazes e competitivas em relação às demais. O sopesamento da competência leva em conta fatores

como o acúmulo de conhecimentos, a capacidade de ação, como também comportamentos estruturados, que estejam disponíveis na busca de resultados.

De forma mais singular, a gestão por competências aplicada ao setor público é modelo de gestão que visa à eficácia pretendida, articulando o desenvolvimento humano e social dos colaboradores, sejam estes servidores públicos ou não, com os objetivos da gestão organizacional.

A Gestão por Competências transita no serviço público paralelamente à execução de atividades pelos servidores na constância de suas atribuições legais. É, em linhas gerais, delegação de missões mediante retribuição remuneratória correspondente, podendo ser em exercício de função comissionada ou cargo em comissão, a pessoas (servidores públicos ou não, a depender da natureza da unidade de competência) escolhidas de acordo com as suas habilidades individuais, independentemente, no caso dos servidores públicos, do cargo para o qual prestaram concurso.

A ideia pautada em se extinguir parte dos valores constantes nas funções comissionadas para fins de consequente transformação em incremento de remuneração que contemple a todos os Técnicos Judiciários não pode prosperar. Isso não é plano. É possível, mas não pode ser visto como planejamento estratégico razoável.

As funções comissionadas não são verbas pertencentes aos Técnicos Judiciários de direito. Pertencem à Administração Pública, em especial, à política de Gestão por Competências.

Faltaria ao PJU embasamento para justificar em anteprojeto de lei o prejuízo que ele mesmo estaria pretendendo causar à sua política de Gestão por Competências, com a redução do ativo dos valores de funções comissionadas, tão somente para favorecer servidores que, em essência, não fazem jus a tais valores.

Contar com algo que se mostra duvidoso a esse ponto é o mesmo que não possuir plano nenhum. Isso não pode ser apresentado como uma brilhante ideia para a acomodação de pretensão de reajuste remuneratório no orçamento, pois sugere à Administração Pública o enfraquecimento de sua capacidade gerencial.

A função comissionada não é uma rubrica que nos pertence, e que teria sido, injustamente, desviada, em sua parte, para outro fim. Essa verba, como dito atrás, simplesmente não é de propriedade dos servidores para que sejam apossadas pelos Técnicos Judiciários.

Fica óbvio que a Administração Pública não aceitará eventual proposta nesse sentido.

Um outro argumento equivocadamente defendido foi o de que o NS fará os Técnicos Judiciários perderem as funções comissionadas que ocupam. Essa é mais uma conclusão tirada sem lastro lógico.

As funções comissionadas, dizendo mais uma vez, pertencem à política de Gestão por Competências. Não pertencem aos servidores. Elas são dirigidas também a estes, mas de forma transitória e em razão de suas habilidades pessoais para determinadas missões. Isso em nada tem a ver com o requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário.

O que faz um Técnico Judiciário específico a perceber função comissionada não é a natureza do cargo que ocupa. Se o perfil desse Técnico Judiciário for o mais adequado

para determinada função comissionada, a manutenção do seu cargo originário no requisito de investidura em nível intermediário **ou** a sua futura alteração para o nível superior não são determinantes à percepção de função comissionada, por esta não ser inerente ao cargo.

Também não é de bom tom argumentar que a pretendida, pelos defensores da ideia central abordada por este artigo, igualdade remuneratória entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários é devida em razão de ocupantes de ambos os cargos realizarem as mesmas tarefas.

Essa argumentação carece de sentido racional, pois as atribuições legais dos cargos são díspares. Se há situação em que Técnicos e Analistas estão realizando tarefas semelhantes, então os Técnicos ou os Analistas estão em desvio de função, salvo se se tratar de tarefas pertencentes à Gestão por Competências. Nesse último caso, não há falar-se em vencimento, pois a retribuição pecuniária se dá por percepção de função comissionada, como também não se pode referir cargos, já que o que prevalece é a habilidade de cada pessoa, independentemente do cargo que ocupe.

O que poderia sugerir a igualdade de remuneração entre dois cargos seria a equivalência do binário (a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira)/(requisito para a investidura) presente em ambos os cargos, consoante o regramento do art. 39, § 1.º, como dito atrás.

ARGUMENTO: uma possibilidade para o encaixe no orçamento de tabelas de nível superior para os Técnicos Judiciários seria pagar tais tabelas tão somente aos investidos no cargo após o advento do NS; no futuro, os mais antigos iriam exigir igual remuneração a título de isonomia (!?)

Esse argumento é surpreendente. Não deixa de ser engenhoso. De fato, uma vez constituída essa situação jurídica, será lícito aos ocupantes mais antigos do cargo perseguir, em face do Princípio da Isonomia, pleitear a igualdade remuneratória, pois ocupantes de cargo de mesma denominação, igualdade de atribuições e estrutura de carreira têm que receber igual remuneração.

O grande problema dele (do argumento) é que esse plano mostra-se praticamente inexequível. O cenário hipotético retrata o último estágio de um processo inteiro. Várias etapas foram suprimidas na reflexão feita.

Para que Técnicos Judiciários ingressantes no cargo após o advento do NS estejam recebendo remunerações superiores aos integrantes do mesmo cargo que teriam sido investidos antes do NS, terá que haver clara violação ao próprio Princípio da Isonomia.

Na trajetória desse plano, o STF, órgão-guardião da CF/1988, precisará ser convencido a enviar correspondente anteprojeto de lei ao Congresso Nacional com objeto maculado por afronta à Carta Magna, para, num momento futuro, enviar um outro anteprojeto de lei que conceda a isonomia aos servidores antigos. Nesse caso, existirá dúvida se a questão hipotética poderia ser judicializada por causa da Súmula Vinculante STF 37, já referida.

O Congresso Nacional terá que ser, igualmente, convencido a aceitar aquela transgressão à CF/1988 e um futuro conserto que seria instrumentalizado noutro anteprojeto de lei.

Convenhamos: STF e o Congresso Nacional não iriam trafegar pelas ruínas da inconstitucionalidade somente para atender interesses dos Técnicos Judiciários.

Essa ideia não pode ser levada adiante.

ARGUMENTO: o Técnico Judiciário que se contrapõe à ideia de inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS possui o complexo do vira-lata (!?)

Esse, certamente, é o argumento mais rasteiro. Isso porque perfunctório. Reprime os Técnicos Judiciários a não olharem para tudo o que cerca a política remuneratória do PJU em consonância ao art. 39 da CF/1988.

É a filosofia da aceitação de uma ideia audaciosa, aceitação essa mais pautada em exploração de aspectos motivacionais ou de jactância.

Essa linha argumentativa vai de encontro às tradições de debates mais voltados à técnica havidos na nossa categoria. E, principalmente, não condiz com a expectativa que se constrói naturalmente com a pretensão do reconhecimento na lei da complexidade de nível superior do nosso cargo.

Não possui autoestima baixa, o Técnico Judiciário que faz reflexões acerca dos limites do cargo que ocupa. Ter os pés no chão não é possuir o complexo do vira-lata.

Tudo no meio do PJU precisa ser guiado por racionalidade e convencimento lógico.

ARGUMENTOS: a Lei Complementar Potiguar 372/2008 e o correspondente julgamento da ADI 4303/RN são precedentes legais e jurídicos, respectivamente, da obrigatoriedade da inclusão de tabelas de nível superior no mesmo PL que contiver o NS (!?); o julgamento da ADI 4303/RN deixou claro que, se o NS for implantado sem tabelas de nível superior, doravante, será inconstitucional qualquer tentativa de concessão dessas tabelas, pois configurará tentativa de equiparação remuneratória (!?); com base no julgamento da ADI 4303/RN, a alteração da tabela remuneratória só é possível se atrelada ao NS; posteriormente, não seria possível pagar tabela de nível superior para os Técnicos Judiciários (!?)

É inevitável considerar que o caso do TJ/RN (Lei Complementar Potiguar 372/2008) não é aplicável **automaticamente** ao PJU. Ainda mais [aquele caso] porque ocorreu na primeira metade da década passada.

A ADI 4303/RN, por seu turno, não vai além de um precedente jurídico de que é legalmente possível transformar cargo à luz do seu requisito de ingresso, desde que não configure criação de novo cargo (deve-se manter as atribuições legais e nomenclatura do cargo sob transformação, para não haver transgressão ao instituto do concurso público), **e**, no mesmo momento, dar um reajuste ao mesmo cargo, inclusive com vencimentos patamar igual a de cargos de nível superior já existentes no órgão. Mas, essa possibilidade não a torna legalmente devida/exigível. É possível, contudo não obrigatório. É discricionário à Administração Pública.

O julgamento daquela ADI 4303/RN **não** falou expressamente ou conduz à conclusão de que a mudança no requisito de investidura exige, na mesma norma, concessão de tabela remuneratória compatível com a nova circunstância do cargo. **Também não** professou existir impedimento de que essa tabela seja concedida em momento posterior. Esses dois comandos simplesmente **não existem** na CF/1988; por consequência, **não** poderiam tais argumentos ter sido articulados nos votos dos Ministros do STF durante aquele julgamento.

Isso significa que: (a) o NS sem tabelas poderá ocorrer num momento inicial; (b) a concessão de tabelas remuneratórias compatíveis com o nível superior poderá ser feita posteriormente, também por lei. Não haverá inconstitucionalidade alguma nessa ordem de encadeamento dos referidos fatos jurídicos.

Essa, inclusive, foi a interpretação feita da CF/1988 e, por consequência, daquele julgamento da ADI 4303/RN pelo advogado Rudi Cassel, prestigiadíssimo teórico do Direito nos estudos jurídicos sobre questões afetas a estudos de carreira pública, durante uma das intervenções dele na *live* do COTEC-SISEJUFE/RJ, ocorrida no dia 13/08/2020, oportunidade em que falou que, constitucionalmente, o PL-NS poderia ter ou não ter tabelas. Salientou, em outras palavras, que as tabelas de nível superior, assim como outros efeitos do NS, poderiam ser discutidas em leis sucessivas. Veja o vídeo abaixo:



Isto é, **não será inconstitucional** a concessão de tabelas de nível em lei posterior a que implantar o NS sem tabelas.

Dizendo de outra forma, o posicionamento do jurista, que é muito atuante nas questões legais relacionadas a demandas judiciais ou de consultoria de sindicatos diversos em todo o serviço público para fins de orientação sobre a temática da carreira, inclusive acerca de alteração do requisito para a investidura em cargos públicos, reforça a certeza de que o advento do NS, por lei, mesmo que desacompanhado de tabelas, não obstará, à luz da CF/1988, a concessão de tabelas de nível superior em leis supervenientes.

A ADI 4303/RN apenas afirmou que tudo que a lei estadual não violou a CF/1988 em momento algum. A vontade manifestada na lei estadual não foi inconstitucional.

Mas, o ponto, tomando o contexto mais amplo abordado neste artigo, não se esgota nisso.

O julgamento da ADI 4303/RN não deve ser tomado como referencial para a concessão ou não de tabelas. Isso foi feito por vontade do autor do anteprojeto daquela lei estadual (= o TJ/RN), e acatado posteriormente pela Assembleia Legislativa do RN.

O julgamento da ADI 4303/RN está sendo inadequadamente colocado num contexto de concessão de tabelas. É um argumento falso.

A questão real gira em torno da vontade político-administrativo-financeira do gestor público quanto à concessão de tabelas na mesma lei do reposicionamento do cargo. Se optar por esse caminho, estará resguardado pela CF/1988. É apenas nesse ponto que a ADI 4303/RN pode servir de parâmetro.

O TJ/RN quis assim no distante ano de 2008. A dimensão da decisão político-administrativo-financeira tomada pelo TJ/RN, ainda mais no próspero ano de 2008, não terá sido, sem sombra de dúvida, igual a que tomaria o PJU em 2021, ou seja, em plenas vigências da EC n.o 95/2016 e da EC n.o 109/2021.

Há um enorme descompasso conjetural na comparação da ordenação TJ/RN–Assembleia Legislativa/RN–contexto econômico de 2008 **com** a ordenação PJU–Congresso Nacional–contexto econômico de 2021, esta última com as restrições impostas pela EC n.o 95/2016 e pela EC n.o 109/2021. São realidades que nunca se sobreporão por completo. Aliás, estarão bem longe disso.

E, apenas para constar a proibição constitucional à equiparação de espécies remuneratórias de cargos públicos é plena; não está condicionada aos requisitos de investidura dos cargos. Tanto será inconstitucional equiparar a remuneração do Técnico Judiciário após o advento do NS com o Analista Judiciário, como será, igualmente, inconstitucional fazer constar essa equiparação num PL do NS, ou até mesmo estando o cargo conceituado como de nível intermediário. Será ilógico pensar de maneira diferente.

A INCLUSÃO DE TABELAS REMUNERATÓRIAS NO PL DO NS CAUSARÁ PREJUÍZO AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

INFORMAÇÕES BASILARES

A FENAJUFE está em campanha voltada à recomposição salarial no reajuste emergencial de 14,74% para os servidores do PJU. Esse percentual correspondente à inflação havida a partir de janeiro de 2019:

> No STF, Fenajufe reitera urgência no debate sobre recomposição salarial e apoio na resolução do NS. **FENAJUFE**, 2021. Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/noticias/noticias-da-fenajufe/7895-no-stf-fenajufe-reitera-urgencia-no-debate-sobre-recomposicao-salarial-e-apoio-na-resolucao-do-ns> Acesso em: 07 de ago. de 2021.

A propósito, vale relembrar que a categoria, num passado recente, enfrentou uma árdua espera pela recomposição remuneratória cujos pormenores foram insertos no famoso PL 6613/2009, que sofreu veto presidencial. Foi substituído pelo desvantajoso PL 2648/2015, que ficou conhecido por “PL do Leitinho”.

A principal lição que restou daquele episódio foi a constatação dos efeitos danosos que períodos longos de congelamento remuneratório fazem à persecução de recomposição. Esse detalhe interessa frontalmente à lógica que está sendo construída neste artigo.

Mais especificamente, o dano é levado a projetos de recomposição salarial por dois vetores, que não mútuo se excluem, ambos relacionados com ambiente inflacionário: **(1)** a necessidade de reposição de grandes acúmulos de índices de inflação dá causa a falsas narrativas de busca de aumentos remuneratórios vultosos, o que faz gerar reação de reprovação da classe parlamentar, da Imprensa, da opinião pública; **(2)** a corrosão da capacidade de compra de determinado volume monetário em data futura; ou seja, o mesmo salário em termos nominais passa a ter reduzido o seu potencial de consumo.

A INFLAÇÃO: COM MAIOR ÊNFASE NO QUE FOR CABÍVEL AO CASO CONCRETO

Diversas distorções à economia são provocadas pela inflação. As principais delas ocorrem na Distribuição de Renda, na Balança de Pagamentos, na Formação de Expectativas e no Mercado de Capitais.

No tocante ao assalariado, a distorção que mais importa é a da Distribuição de Renda, uma vez que passa a haver perda da mesma capacidade de repassar os aumentos de seus custos, como fazem empresários e governos, ficando seus orçamentos cada vez mais reduzidos até a chegada do reajuste. Surge, aí, a denominada Ilusão Monetária, que se traduziria na interpretação errada da relação de ajuste do salário nominal com o salário real, por definição e que gera por sua vez a percepção inexata de maior renda, com consequente equívoco na tomada de decisões.

Além do mais, a inflação dificulta o cálculo econômico, gerando ineficiência; embaraça a tomada de decisão em razão de ambiente de incerteza. O comércio também é afetado.

Em resumo, produz ineficiência na economia. Não pode ser desconsiderado, pois se afigura como um fator de risco adicional.

É claro que o tema, dada a sua complexidade, não poderá ser esgotado em tão poucas e superficiais linhas. Mas, o que foi dito será o suficiente ao enfrentamento do problema ora abordado.

O caso concreto enfrentado neste artigo narra a sugestão dada pelos defensores de inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS no afã de dar conformidade ao projeto no orçamento, de escalonamento da efetividade dos valores em 5, 10, 15 anos ou no que bastar para o fim pretendido. Isso, na visão do TeA!, será entregar gratuitamente o tão sonhado avanço remuneratório para os Técnicos Judiciários às arrelias provocadas pela inflação.

Será, em outras palavras, provocar, espontaneamente, prejuízo antecipado a um projeto perseguido.

O planeado pelos defensores da inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS, a pretexto de viabilização à incorporação do projeto no orçamento do PJU, consiste, na prática, que as tabelas [só] sejam efetivadas em 2026 (se o escalonamento se der em 5 anos), em 2031 (se o escalonamento se der em

10 anos), em 2036 (se o escalonamento se der em 15 anos) ou num porvindouro ainda mais afastado.

De antemão, o TeA! alerta para o fato de que a submissão de efetividade de plano de recomposição remuneratória a períodos longos baldará a intenção de os Técnicos Judiciários, em data futura, vivenciarem a realidade financeira de hoje dos Analistas Judiciários. Isso somente seria possível se passássemos a experimentar contexto de inflação zero no Brasil ou até deflacionário.

Colocando em termos monetários, tomando por base as remunerações dos Técnicos Judiciários e dos Analistas Judiciários, respectivamente, no topo de suas tabelas, ou seja, na classe/padrão C13, tão somente para fins de dispor de facilidade de cálculo, as remunerações são, na ordem de cargos há pouco referida, R$11.398,38 e R$18.701,52.

Esses valores específicos demandam lastimável proporção remuneratória entre os cargos em 60,95%: $\frac{Técnico\ Judiciário\ (C13)}{Analista\ Judiciário\ (C13)} = \frac{\text{R\$11.398,38}}{\text{R\$18.701,52}} = 60{,}95\%$, o que preserva a já referida proporção histórica de cerca de 60%.

Fazer majorar a remuneração do Técnico Judiciário de R$11.398,38 para R$18.701,52, mas realocar esse novo valor em 2026, 2031, 2036 ou mais para frente, definitivamente, não fará o Técnico Judiciário, em data futura, gozar das mesmas circunstâncias financeiras que um Analista Judiciário em 2021. Isso é decorrente dos efeitos de inflação.

Os Técnicos Judiciários não podem incorrer no erro de ficarem presos a um plano de reajuste remuneratório, por exemplo, até 2036 (das hipóteses aventadas para o referido escalonamento, seria esta a mais próxima de viabilidade no orçamento), com a efetivação ocorrendo somente na data final dos 15 anos de sua vigência, plano esse que conterá valores estanques, já que seria inconstitucional, a teor do art. 37, XIII, da CF/1988, fazer vinculação de remuneração a índice de atualização monetária, como falado neste artigo mais atrás. Todos os termos do plano ficariam congelados por longo período de tempo e sofreriam os malfazejos inflacionários.

É preciso, para o planejamento de fazer frente às restrições orçamentárias impostas pela EC n.o 95/2016 e pela EC n.o 109/2021 com vistas ao beneficiamento dos Técnicos Judiciários com tabelas de sobreposição parcial ou total de tabelas com os Analistas Judiciários (a propósito, o TeA! reitera o seu posicionamento de predileção pela sobreposição **parcial** de tabelas, que, aos valores de hoje, significaria a mudança da proporção remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13), de 60,95% para cerca de 79,23%, que seria o equivalente ao que recebe o Analista Judiciário (A5), isto é, R$14.386,04), que sejam evitados os dois vetores de prejuízo já mencionados e que estão relacionados com o ambiente inflacionário: **(1) a busca por altíssimos percentuais de reajuste, que causarão ampla reação de reprovação; (2) a corrosão provocada pela inflação acumulada no longo período.**

A inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS levará, por óbvio, os Técnicos Judiciários ao encontro daqueles dois vetores de prejuízo.

A única maneira que se pode vislumbrar para o avanço seguro dos Técnicos Judiciários na tabela remuneratória é o aproveitamento das três janelas orçamentárias previstas, pela

EC n.o 95/2016, para os períodos de 2027-2030, 2031-2034 e 2035-2036, já abordadas neste artigo. Neste caso, em cada uma dessas janelas, os percentuais de reajuste dos cargos teriam que diferir entre si, mas, sempre contemplando mais favoravelmente os Técnicos Judiciários.

O impulso remuneratório para frete em benefício dos Técnicos Judiciários na tabela carecerá de ser, pois, paulatino e em períodos não longos, para que aqueles dois vetores de prejuízo não se materializem e, de sobra, seja viável no orçamento do PJU.

É muito importante considerar, voltando à iniciativa dos defensores da inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS, que, com base nos valores remuneratórios atuais de ambos os cargos na correlação de classe/padrão, para o fim pretendido (igualdade remuneratória), os Técnicos Judiciários teriam que ser beneficiados com reajuste de 64,0717% (isso para que a corrente proporção remuneratória passe de 60,95% para 100%), e os Analistas Judiciários, por suas vezes, não poderiam ter reajuste algum, o que tornaria a missão ainda mais duvidosa, sobretudo numa pretensão de fazer escalonamento num período muito longo, como o de 15 anos, que seria o plano que mais se aproximaria duma viabilidade no orçamento do PJU.

Em outras palavras, os Analistas Judiciários precisariam ficar com as suas remunerações congeladas por 15 anos até que os Técnicos Judiciários conseguissem obter majoração remuneratória de 64,0717%. Isso, na prática, jamais aconteceria nem deveria acontecer. Além do mais, mesmo que acontecesse, a inflação acumulada nos próximos 15 anos corroeria as remunerações dos dois cargos (segundo vetor de prejuízo), conforme dito anteriormente.

Em termos gerais, os Analistas Judiciários teriam que ser contemplados com reajuste, de reposição parcial ou total da inflação acumulada no período, enquanto que os Técnicos Judiciários teriam que ser contemplados pelo mesmo reajuste dos Analistas Judiciários, porém com a majoração percentual de 64,0717%. Esse seria o contexto verdadeiro para a concessão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num único plano de reajuste salarial (em sentido amplo).

Entretanto, essa inevitável lógica traz consigo um tom desafiante: a majoração de 64,0717% em relação ao percentual de reajuste dos Analistas Judiciários materializaria o primeiro daqueles vetores de prejuízo: a rejeição diante do elevado pedido. O segundo vetor de prejuízo (a corrosão inflacionária) ficaria na iminência de se materializar também.

Exemplificando: foi dito neste artigo que a FENAJUFE está buscando o reajuste emergencial de 14,74% para todos os cargos.

Na hipótese aqui suscitada, para que seja implementada a pretensão de igualdade remuneratória entre os cargos, já no projeto do NS (esse é o plano com o qual o TeA! não concorda), o reajuste dos Técnicos Judiciários teria que superar em 64,0717% o reajuste dado aos Analistas Judiciários.

Então, se for concedido 14,74% de reajuste aos Analistas Judiciários, isso forçará a necessidade de reajustar a remuneração dos Técnicos Judiciários em 88,17%. É um percentual alto demais. De imediato, fará emergir o primeiro daqueles vetores de prejuízo

(a rejeição ao projeto). Para evitar tal rejeição, seria necessário propor o escalonamento em período muito longo; mas, isso faria erigir o segundo vetor de prejuízo (corrosão inflacionária). E os servidores perderiam as três janelas orçamentárias admitidas pela EC n.o 95/2016 a partir de 2027.

Para onde se olhar, só será enxergada a inviabilidade de inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS.

Mas, é preciso apresentar uma matemática mais específica, mesmo que dentro das limitações impostas pela falta de dados palpáveis.

O ponto nevrálgico é a inflação. Vamos elencar os índices inflacionários de maneira suscinta, tomando como referencial os últimos 5 anos:

Ano	Inflação acumulada anual (pelo índice IPCA)
2016	6,2881%
2017	2,9473%
2018	3,7455%
2019	4,306%
2020	4,5173%

Desses dados, pode-se concluir o seguinte:

(1) o índice acumulado no período de 2016 a 2020 (5 anos) foi de 23,7560%;

(2) a inflação média mensal no período foi de 0,356%;

(4) a inflação média anual no período foi de 4,35%;

(5) a inflação média bienal no período foi de 8,9%;

(6) a inflação média quadrienal (ou seja, 4 anos) no período foi de 18,59%;

(7) a inflação média decenal (ou seja, 10 anos) no período seria de 53,16%;

(8) a inflação média quindenal (ou seja, 15 anos) no período seria de 89,54%.

Para efeito deste artigo, as médias acima poderiam ser aplicadas em projeções de cenários inflacionários futuros, apesar de existirem projeções próprias feitas por institutos que atuam lidando com o tema. E a aplicação dessas médias para efeito de projetar inflação futura geraria boa expectação, pois estaria, de certa forma, alinhada com os resultados mostrados no Brasil desde 2006: inflação acumulada em 2006 a 2010 (**26,0508%**); inflação acumulada em 2011 a 2015 (**40,5927%**); inflação acumulada em 2016 a 2020 (**23,7560%**).

Vale, todavia, fazer o ressalte de que os valores decorrentes dessas médias utilizadas para fins de projeção futura precisarão ser majorados pelo índice percentual de 14,74%, pois,

já que a análise objeto deste artigo diz respeito ao comportamento esperado com a pretendida inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS, como, no senso comum, seria mais fácil o acolhimento, no orçamento do PJU, de um reajuste no menor percentual possível (na hipótese, teria que ser o de 64,0717% para os Técnicos Judiciários e 0% para os Analistas Judiciários), isso significaria o **abandono** da reposição inflacionária dos 14,74%, do dito reajuste emergencial.

Esse percentual de 14,74%, então, teria que figurar na projeção inflacionária em cada ensaio de escalonamento (5, 10 e 15 anos).

Assim, as projeções inflacionárias passariam a ser consideradas em acumulação com o percentual de 14,74%. Com efeito, a inflação acumulada de 2016 a 2020 (23,76%), por fidelidade ao critério ora adotado, seria a base da projeção quinquenal, mas, como dito, majorando os 14,74%, assim como será feito pelas médias inflacionárias. Logo, as projeções de inflação ficariam consolidadas [na situação hipotética] da seguinte forma:

(1) projeção anual: 19,73%;

(2) projeção bienal: 24,95%;

(3) projeção quadrienal: 36,07%;

(4) projeção quinquenal: 42%;

(5) projeção decenal: 75,74%;

(6) projeção quindenal: 117,48%.

Essa metodologia adotada (a da não reposição da taxa inflacionária de 14,74%), decerto, remeteria os valores remuneratórios nominais de R$11.398,38 e de R$18.701,52 para o ano de referência de 2019.

Para reforçar a percepção de que, para evitar aquele primeiro vetor de prejuízo (da rejeição ao projeto em face de pedido elevado), os Analistas Judiciários teriam que se contentar em não ter reajuste algum (0%) durante o período eleito, seja ele qual fosse, para o escalonamento da inclusão de tabelas de igualdade remuneratória de ambos os cargos num futuro PL do NS, vale muito a pena fazer ensaios matemáticos da questão:

Percentual de reajuste ao Analista Judiciário	**Percentual de reajuste ao Técnico Judiciário para fins de igualdade remuneratória de ambos os cargos**	**Remuneração reajustada do Analista Judiciário**	**Remuneração reajustada do Técnico Judiciário**
0%	64,0717%	R$ 18.701,52	R$ 18.701,52
5%	72,2753%	R$ 19.636,60	R$ 19.636,59
10,00%	80,4789%	R$ 20.571,67	R$ 20.571,67

14,74%	88,2559%	R$ 21.458,12	R$ 21.458,12
18,00%	93,6046%	R$ 22.067,79	R$ 22.067,79
20,00%	96,8860%	R$ 22.441,82	R$ 22.441,82
25,00%	105,0896%	R$ 23.376,90	R$ 23.376,89
30,00%	113,2932%	R$ 24.311,98	R$ 24.311,97

Enfim, em consonância com os critérios de cálculo aplicados neste artigo, qualquer reajuste dado aos Analistas Judiciários, por menor que seja, na hipótese de inclusão de tabelas de igualdade remuneratória de ambos os cargos num futuro PL do NS, forçará a utilização de percentual extremamente elevado de reajuste para os Técnicos Judiciários, o que causará a sua pronta rejeição (primeiro vetor de prejuízo). Veja-se a hipotética concessão de percentual de 30% de reajuste aos Analistas Judiciários.

Esses 30% em favor dos Analistas Judiciários seriam bem razoáveis num cenário de escalonamento em 15 anos, mas, por outro lado, demandariam a utilização de percentual de 113,2932% em prol dos Técnicos Judiciários, o que afastará ainda mais a expectativa de correspondente aceitação pelos Tribunais e Conselhos Superiores, pela classe parlamentar, pela Imprensa e pela opinião pública.

A saída para evitar estrondoso percentual para os Técnicos Judiciários e garantir maiores chances de se implementar de igualdade remuneratória dos cargos seria manter congelada a remuneração dos Analistas Judiciários durante todo o escalonamento do aumento em 15 anos (esse seria, das sugestões dadas, o período de escalonamento mais aceitável à luz do orçamento). Acontece que os Analistas Judiciários reagiriam muito mal à ideia (e com razão), como também faria surgir o segundo vetor de prejuízo (a corrosão inflacionária).

Quer dizer, a eventual renúncia à reposição dos 14,74% importará na sua necessária inclusão nos efeitos deletérios de inflação e remeterá, como dito acima, a análise dos valores ao ano de 2019.

Em suma, se os 14,74% forem concedidos aos Analistas Judiciários, a título de atualização monetária, o percentual a ser concedido aos Técnicos Judiciários para que haja a igualdade remuneratória dos cargos terá que ser muito elevado (pelo critério de cálculo aqui adotado, 88,2559%), mas isso praticamente inviabilizaria o plano de igualação remuneratória, pois faria erigir o primeiro vetor de prejuízo referido (da rejeição ao projeto). Caso aceito, todos elementos de análise para cada suposição de escalonamento teriam que ficar situados no ano de 2021.

Se, por outro lado, os 14,74%, assim como qualquer outro percentual de reajuste aos Analistas Judiciários, forem suprimidos/negados (**o que seria um absurdo, diga-se**), mas que daria maiores chances de viabilidade de igualdade remuneratória dos cargos no orçamento num único plano salarial, geraria corrosão ainda maior do poder de compra por força dos efeitos de inflação (segundo vetor de prejuízo), pois a inflação acumulada precisaria incorporar esse percentual. Nessa situação, elementos de análise para cada suposição de escalonamento teriam que ficar situados no ano de 2019, data do pagamento da última parcela do mais recente plano remuneratório dos servidores do PJU.

Passemos, a partir de agora, à análise de cada escalonamento sugerido.

ESCALONAMENTO ATÉ 2026 (DAQUI A 5 ANOS)

Como falado por diversas vezes neste artigo, para que haja a igualdade remuneratória entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários no topo de tabela (lembrando que foi escolhido neste artigo para análise o topo de tabela apenas para o asseguramento de simplificação de cálculos; a lógica contida será estendida para as demais classes/padrões de ambos os cargos; lembrando também que a simulação considerará a não concessão do reajuste emergencial de 14,74%, pelos motivos acima expostos, e fará com que as projeções inflacionárias sejam por ele incrementadas, como igualmente provocará o remetimento da análise financeira ao ano de 2019 e da mesma forma resultará em lastimável congelamento salarial aos Analistas Judiciários), isso conduzirá à concessão de reajuste de 64,0717% para os Técnicos Judiciários e de 0% para os Analistas Judiciários. Se houvesse concessão de percentual não nulo de reajuste para os Analistas Judiciários, o percentual dos Técnicos Judiciários teria que ser maior que aquele em 64,0717%, mas, repetindo, essa não será a hipótese utilizada na análise.

A projeção inflacionária até 2026, conforme convencionado mais atrás, ficaria em 42% (incluindo aqueles 14,74%).

De tudo isso, decorreria que a remuneração de ambos os cargos, em 2026, com o reajuste de 64,0717% para os Técnicos Judiciários (C13) e de 0% para os Analistas Judiciários (C13), ficaria no patamar de R$ 18.701,52.

A inflação projetada quinquenal de 42% (acrescida dos 14,74%) causaria grande perda de poder de compra à remuneração datada de 2026, de modo que os R$ 18.701,52 (em 2026) corresponderiam a R$ 13.170,08 (em 2019). Será como se, em vez de o Técnico Judiciário (C13) avançar R$ 7.303,14 na tabela remuneratória (essa é a atual diferença remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13)), avançasse apenas R$ 1.771,70, representando uma perda em relação à pretensão dos defensores da inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS de R$ 5.531,44.

Os Analistas Judiciários (C13), por suas vezes, sofreriam uma perda do poder de compra equivalente a uma redução remuneratória, em 2019, de R$ 18.701,52 para R$ 13.170,08, isto é, uma perda de R$ 5.531,44.

Enfim, ambos os cargos teriam perdas: os Técnicos Judiciários (C13), em 2026, ficariam muito aquém do atual poder de compra dos Analistas Judiciários (C13), baldando as pretensões daqueles; os Analistas Judiciários (C13) experimentariam altíssimo real decaimento remuneratório.

ESCALONAMENTO ATÉ 2031 (DAQUI A 10 ANOS)

A projeção inflacionária até 2031, conforme convencionado mais atrás, ficaria em 75,74% (incluindo aqueles 14,74%).

Disso, decorreria que a remuneração de ambos os cargos, em 2031, com o reajuste de 64,0717% para os Técnicos Judiciários (C13) e de 0% para os Analistas Judiciários (C13), ficaria no patamar de R$ 18.701,52.

A inflação projetada decenal de 75,74% (com o acréscimo dos 14,74%) causaria grande perda de poder de compra à remuneração datada de 2031, de modo que os R$ 18.701,52 (em 2031) corresponderiam a R$ 10.641,58 (em 2019). Será como se, em vez de o Técnico Judiciário (C13) avançar R$ 7.303,14 na tabela remuneratória (essa é a atual diferença remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13)), tivesse decaimento remuneratório de R$ 756,80, representando uma perda em relação à pretensão dos defensores da inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS de R$ 8.059,94.

Os Analistas Judiciários (C13), por suas vezes, também sofreriam uma perda do poder de compra, mas em intensidade ainda maior. Seria o equivalente a uma redução remuneratória, em 2019, de R$ 18.701,52 para os mesmos R$ 10.641,58, isto é, uma perda de R$ 8.059,94.

Enfim, ambos os cargos teriam perdas: em 2031, os Técnicos Judiciários (C13) e os Analistas Judiciários (C13) experimentariam real altíssimo decaimento remuneratório.

ESCALONAMENTO ATÉ 2036 (DAQUI A 15 ANOS)

A projeção inflacionária até 2036, conforme convencionado mais atrás, ficaria em 117,48% (incluindo aqueles 14,74%).

Disso, decorreria que a remuneração de ambos os cargos, em 2036, com o reajuste de 64,0717% para os Técnicos Judiciários (C13) e de 0% para os Analistas Judiciários (C13), ficaria no patamar de R$ 18.701,52.

A inflação projetada quindenal de 117,48% (com o acréscimo dos 14,74%) causaria grande perda de poder de compra à remuneração datada de 2036, de modo que os R$ 18.701,52 (em 2036) corresponderiam a R$ 8.599,19 (em 2019). Será como se, em vez de o Técnico Judiciário (C13) avançar R$ 7.303,14 na tabela remuneratória (essa é a atual diferença remuneratória entre o Técnico Judiciário (C13) e o Analista Judiciário (C13)), tivesse decaimento remuneratório de R$ 2.799,19, representando uma perda em relação à pretensão dos defensores da inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS de R$ 10.102,33.

Os Analistas Judiciários (C13), por suas vezes, também sofreriam uma perda do poder de compra, mas em intensidade ainda maior. Seria o equivalente a uma redução remuneratória, em 2019, de R$ 18.701,52 para os mesmos R$ 8.599,19, isto é, uma perda de R$ 10.102,33.

Enfim, ambos os cargos teriam perdas: em 2031, os Técnicos Judiciários (C13) e os Analistas Judiciários (C13) experimentariam real altíssimo decaimento remuneratório.

CONCLUSÃO

O TeA! aproveita este itinerário de comunicação para dar eco ao descontentamento dos Técnicos Judiciários em face à injusta manutenção do histórico aterrador fosso remuneratório entre Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários.

Atualmente, em termos monetários, a diferença está em R$ 7.303,14. Em bases percentuais, a proporção remuneratória entre ambos os cargos se encontra em 60,95%, o que, nem de longe, atende ao comando constitucional de política remuneratória fixado no art. 39, pois, em termos de complexidade, o trabalho do Analista Judiciário não pode ser aferido como sendo quase o dobro daquele desempenhado pelo Técnico Judiciário. E o requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário é enganoso, pois o cargo possui vastos elementos característicos de nível superior.

Em que pese a isso, o TeA! pede o respeito que os Técnicos Judiciários merecem quando estiver em jogo a honorabilidade do cargo. É inconcebível que pleitos de valorização do cargo sejam conspurcados com mentiras.

A pretensão de inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS, tanto no tocante à ideia em si, quanto na forma como os seus defensores a estão conduzindo, não faz por onde merecer qualquer sentimento de admiração ou deferência.

Um rosário de engodos tem sido utilizado para dar falsa aparência de indispensabilidade da inclusão de tabelas de igualdade remuneratória com os Analistas Judiciários num futuro PL do NS.

Faltaram com a verdade quando da conceituação do instituto da equiparação remuneratória de cargos públicos, quando da conceituação do Princípio da Isonomia, quando da interpretação que deram do julgamento da ADI 4303/RN e quando da defesa da inclusão de tabelas no projeto do NS.

Estão expondo o NS ao risco de sua rejeição pela Administração Pública.

Desprezaram a importância do NS quando da comparação do pleito com o vergonhoso AQ(5%).

Tentaram atravessar a ideia de inclusão de tabelas no projeto do NS sem que, ao menos, tivessem tido o trabalho de produzir estudo técnico de viabilidade no orçamento, mesmo após 6 longos anos, contados do envio da minuta de anteprojeto do NS ao STF.

Estão agindo sem transparência, buscando convencer a base com argumentos falsos e para burlar a vigilância da verdadeira Militância-NS e revogar a plena legitimidade do projeto

do NS sem tabelas, alcançada nas assembleias em todos os 30 sindicatos de servidores do PJU e na Plenária da FENAJUFE havida em João Pessoa/PB (2015).

Tentaram plantar tabelas que, na conformidade com a sugestão de implementação que deram, levariam os Técnicos Judiciários ao prejuízo financeiro. Esse equívoco não foi cometido de maneira inopinada; decorreu da ausência total de estudo técnico acerca da pretensão, mesmo após 6 longos anos, contados do encaminhamento, ao STF, da minuta de anteprojeto de lei específico relativo ao NS. Foram 6 anos sem produção de estudo técnico e sem encaminhamento à discussão nos sindicatos da base, como também às instâncias discursivas e deliberativas da FENAJUFE. Simplesmente, falando em sentido figurado, agiram como crianças criadas com excesso de condescendência que se debatem chorosas quando desejam um mimo, sem se importarem com o preço que será pago por isso. E dinheiro não dá em árvores.

Em relação ao aspecto matemático-financeiro, os ensaios feitos neste artigo revelaram a esperada constatação de que o retorno da sobreposição parcial de tabelas (convém deixar bem claro que, nesse caso, a proporção remuneratória em todas as correlações de classe/padrão de ambos os cargos só será atrativa se ficar assentada em, no mínimo, 79,23%, que representa a atual razão $\frac{Analista\ Judiciário\ (A5)}{Analista\ Judiciário\ (C13)}$) é bem mais credível do que uma sobreposição total.

De qualquer forma, essa construção teria que ser feita de maneira segmentada, aproveitando, inclusive, as 3 janelas orçamentárias que poderão ser abertas, conforme previsão expressa na EC n.o 95/2016, em vez de buscar efetivar essa mudança de política remuneratória no âmbito do PJU num único plano de reajuste, pois, assim, evitaria os efeitos nocivos da inflação e não penalizaria, injustamente, os Analistas Judiciários.

Por mais que os Técnicos Judiciários tenham sido vítimas de preterimentos e desvalor, não se pode aceitar que os ocupantes de outros cargos sejam duramente punidos para que os Técnicos Judiciários recebam a valorização que lhe é de direito.

Em relação ao aspecto político, a inclusão de tabelas no PL do NS, sejam elas quais forem, colocaria o principal e mais legitimado pleito da base (o NS) na iminência de sua rejeição, pois será formado um todo indivisível do NS + tabelas, que, em razão do vazio técnico-argumentativo nas tabelas, que, na prática, significará a tentativa de transferência para a Administração Pública do ônus da feitura do estudo técnico que o viabilizaria no orçamento do PJU, quando a parte interessada seriam os próprios Técnicos Judiciários, lançará todo o projeto na vala do esquecimento.

O que ocorre, na verdade, é que a negligência pode não haver sido feito um estudo técnico à espécie e do não submetimento ao crivo da base no âmbito dos sindicatos e às instâncias deliberativas da FENAJUFE, é o que está impulsionando a pretensão de inclusão de tabelas num projeto em que existe o pleito do NS fundamentado à exaustão. A inclusão de tabelas no projeto do NS muito se parece com a figura do Cavalo de Tróia, que foi fruto das narrativas de Homero na Grécia antiga.

Em relação ao aspecto jurídico, não é verdade que haverá óbice na CF/1988 para que ocorra a concessão de tabelas remuneratórias de nível superior aos Técnicos Judiciários

em leis posteriores ao advento do NS. Isso, ao contrário que estão propalando falsamente, não caracterizaria vinculação ou equiparação remuneratória de cargos públicos.

Definitivamente, este é um artigo que nunca deveria ter sido escrito por necessidade, para que os Técnicos Judiciários precisassem ser tirados do engodo. O que ocorre é uma lamentável crise ética advinda de segmentos dos Técnicos Judiciários que se substanciou com a maliciosa distorção de conceitos relativos a institutos constitucionais e da interpretação do julgamento da ADI 4303/RN.

O TeA! espera que toda esta tempestade seja dissipada e que determinados Técnicos Judiciários passem a pensar com maior clareza.

O concernente à valorização remuneratória dos Técnicos Judiciários, o TeA! repisa que apoia o retorno da sobreposição [parcial] de tabelas, nos moldes do que vigeu até 2002, mas com a adequação de nova proporção remuneratória entre os cargos para a razão de 79,23%, no mínimo.

LEITURAS

O TeA! convida os Técnicos Judiciários a acessarem o seu site para ler os muitos artigos produzidos com o fim de valorização do cargo:

(1) Uma Solução Para o Poder Judiciário da União. **Técnicos em Ação!**, 2019. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/munitec/uma-solucao-para-o-poder-judiciario-da-uniao.html >

(2) Alteração do Requisito Escolar Para Nível Superior no Cargo de Técnico do Poder Judiciário da União: Medida de Correção e Justiça. **Técnicos em Ação!**, 2019. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/frente-base-aguerrida/alteracao-do-requisito-escolar-para-nivel-superior-no-cargo-de-tecnico-do-poder-judiciario-da-uniao-medida-de-correcao-e-justica.html >

(3) Técnicos: Nível Superior, Regulamentação das Atribuições, Discussão e Aprovação pela Categoria. **Técnicos em Ação!**, 2019. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/ns-livre-1160656169/tecnicos-nivel-superior-regulamentacao-das-atribuicoes-discussao-e-aprovacao-pela-categoria.html >

(4) Princípio da Economicidade: em Tempos de Crise, Tribunais Apostam na Contratação Apenas de Técnicos Judiciários. **Técnicos em Ação!**, 2019. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/tea-

1186334015/principio-da-economicidade-em-tempos-de-crise-tribunais-apostam-na-contratacao-apenas-de-tecnicos-judiciarios.html >

(5) Sobreposição Remuneratória - Retirada/Retorno. **Técnicos em Ação!**, 2019. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/munitec/sobreposicao-remuneratoria--retirada-retorno.html >

(6) O Nível Superior para os Técnicos (NS), no contexto do Princípio da Economicidade, é, sim, "Uma solução para o Poder Judiciário da União". **Técnicos em Ação!**, 2019. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/tea-1186334015/o-nivel-superior-para-os-tecnicos-ns-no-contexto-do-principio-da-economicidade-e-sim-yuma-solucao-para-o-poder-judiciario-da-uniaoy.html >

(7) RETIRADA DA SOBREPOSIÇÃO DE TABELAS: O TAMANHO DO PREJUÍZO ACUMULADO AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS. **Técnicos em Ação!**, 2021. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/tea-1186334015/retirada-da-sobreposicao-de-tabelas-o-tamanho-do-prejuizo-acumulado-aos-tecnicos-judiciarios.html >

(8) TÉCNICOS JUDICIÁRIOS: PERSPECTIVAS PARA OS PRÓXIMOS 15 ANOS. **Técnicos em Ação!**, 2021. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/tea-1186334015/tecnicos-judiciarios-perspectivas-para-os-proximos-15-anos.html >

(9) NS E REMUNERAÇÃO (PARTE 1) – A POSIÇÃO DO TeA! SOBRE A INCLUSÃO DE TABELAS NO PL-NS DE IGUALDADE REMUNERATÓRIA COM OS ANALISTAS: PORÁ FIM ÀS CHANCES DE SUCESSO DO NS E CAUSARÁ PREJUÍZOS FINANCEIROS AOS TÉCNICOS. **Técnicos em Ação!**, 2021. Disponível em: < https://www.tecnicosemacao.com/noticia/tea-1186334015/ns-e-remuneracao-parte-1-y-a-posicao-do-tea-sobre-a-inclusao-de-tabelas-no-pl-ns-de-igualdade-remuneratoria-com-os-analistas-pora-fim-as-chances-de-sucesso-do-ns-e-causara-prejuizos-financeiros-aos-tecnicos.html >

Anexo o julgamento da ADI 4303/RN.

E...

NS já!